

## PROJETO DE LEI N° /2025

Estabelece procedimento para a regularização de débitos relativos ao IPVA, licenciamento e multas durante fiscalizações de trânsito no Estado da Bahia, com o objetivo de evitar a remoção de veículos e garantir o pleno exercício do direito de defesa.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

#### DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de regularização imediata de débitos vinculados a veículos automotores, durante fiscalizações realizadas por agentes do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA ou em operações conjuntas com órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Durante ações de fiscalização de trânsito, será facultado ao proprietário, condutor ou responsável legal pelo veículo a quitação, no próprio local da abordagem, dos seguintes débitos:

- I – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- II – Taxa de licenciamento anual;
- III – Seguro obrigatório, quando exigível por lei federal;
- IV – Multas de trânsito vencidas.

§1º A quitação poderá ser realizada por meio de dispositivos eletrônicos, aplicativo oficial do Estado ou balcão móvel de atendimento, admitindo-se os meios de pagamento por débito, crédito ou transferência eletrônica (PIX).

§2º A apresentação do comprovante de pagamento, ainda que pendente de compensação bancária, será considerada suficiente para fins de regularização no ato da fiscalização.

**Art. 3º** Caso a quitação integral não seja possível no momento da abordagem, será facultado ao contribuinte o prazo de até 72 (setenta e duas) horas corridas para a regularização dos débitos, mediante assinatura de termo de responsabilidade disponibilizado pela autoridade de trânsito.

§1º O termo de responsabilidade indicará os débitos existentes e o compromisso de regularização no prazo estabelecido, ficando resguardado o direito de propriedade e posse do veículo durante esse período.

§2º Durante esse prazo, o veículo deverá permanecer estacionado em local privado indicado pelo contribuinte, sem uso para fins de circulação em via pública, a fim de resguardar a segurança viária.

**Art. 4º** As medidas previstas nesta Lei não se aplicam aos veículos que apresentem:

I – Adulteração de sinais identificadores;

II – Ordem judicial de apreensão;

III – Registro de furto ou roubo;

IV – Outras irregularidades que, nos termos da legislação de trânsito vigente, impeçam legalmente a circulação do veículo em vias públicas, conforme constatação da autoridade competente no momento da fiscalização.

**Art. 5º** Fica vedada a remoção do veículo automotor pelo Estado da Bahia exclusivamente em razão da existência de débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em conformidade com o princípio constitucional do não confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

§1º Esta vedação não afasta a aplicação de outras medidas administrativas previstas em lei para a cobrança do débito tributário.

§2º A remoção do veículo poderá ocorrer apenas quando houver outras irregularidades previstas nesta Lei ou no Código de Trânsito Brasileiro que justifiquem a medida, observados os direitos do proprietário.

**Art. 6º** Esta Lei tem por objetivo promover a regularização voluntária, a educação para o trânsito e o respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, especialmente quanto aos meios tecnológicos a serem disponibilizados e aos procedimentos administrativos correlatos.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.**

**Deputado Estadual Dr. Diego Castro**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Estado da Bahia um procedimento administrativo que permita ao proprietário, condutor ou responsável legal pelo veículo automotor, a regularização imediata de débitos tributários e taxas relacionadas ao veículo, tais como o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), taxa de licenciamento anual e multas de trânsito vencidas, durante as fiscalizações realizadas por agentes do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia (DETRAN/BA) ou em operações conjuntas com órgãos de segurança pública.

A competência legislativa para dispor sobre o tema decorre da Constituição Federal, em especial do artigo 24, inciso I, que trata da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre Direito Tributário, Direito Administrativo, e, subsidiariamente, sobre Trânsito e Segurança Pública.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece o princípio do não confisco no campo tributário, impedindo que tributos e medidas restritivas sejam utilizadas de forma que comprometam excessivamente o patrimônio do contribuinte, configurando-se como verdadeiro confisco. A proposta respeita tal princípio, especialmente ao vedar expressamente a remoção do veículo exclusivamente pelo débito do IPVA, garantindo assim proteção constitucional ao contribuinte.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) estabelece em seu artigo 230 as hipóteses de infração e penalidades, incluindo a remoção do veículo em determinadas situações. Contudo, não afasta a possibilidade de regulamentação estadual complementar, especialmente no que tange ao exercício do poder de polícia e à facilitação da regularização do contribuinte.

O Estado da Bahia, assim como outros entes federativos, enfrenta desafios na arrecadação tributária e na administração do trânsito. No entanto, é preciso equilibrar a atuação estatal para que a exigência de tributos e cumprimento das obrigações não se torne excessivamente gravosa, onerando o cidadão e comprometendo o direito de propriedade.

A imposição imediata da remoção do veículo por débito exclusivamente tributário pode configurar medida demasiadamente rigorosa, potencialmente confiscatória, uma vez que o veículo constitui bem essencial à mobilidade, ao trabalho e à vida social do cidadão.

Ao permitir que o contribuinte regularize sua situação no próprio local da fiscalização ou, subsidiariamente, no prazo de até 72 horas, com a assinatura de termo de responsabilidade, o projeto promove um ambiente de colaboração entre o Estado e o cidadão, incentivando a adimplência voluntária e diminuindo a judicialização e conflitos administrativos.

O projeto respeita os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que propõe um mecanismo equilibrado para a regularização das pendências tributárias e administrativas. Ao garantir prazo para a regularização, assegura-se o direito à ampla defesa e contraditório, evitando que o contribuinte seja penalizado de forma imediata e irreversível, preservando os direitos fundamentais e o devido processo legal.

O poder de polícia é uma prerrogativa da Administração Pública para limitar o uso e gozo de bens, direitos e atividades em benefício da coletividade, inclusive na área de trânsito. Este projeto respeita esse poder, vedando sua aplicação para remoção de veículos em situação exclusiva de inadimplência tributária, mas mantendo a possibilidade de remoção em hipóteses em que a circulação do veículo represente risco à segurança, como veículos com adulteração de sinais identificadores, mandados judiciais, ou outras irregularidades graves.

Dessa forma, não há prejuízo à segurança pública, ao mesmo tempo em que se dá tratamento justo ao cidadão.

O projeto incentiva o uso de meios eletrônicos e digitais, como o PIX, aplicativos oficiais e postos móveis, para viabilizar o pagamento instantâneo dos débitos, o que é condizente com as melhores práticas administrativas modernas e com o Plano de Governo Digital do Estado da Bahia.

Essa modernização contribui para a agilidade do processo fiscalizatório, aumenta a arrecadação de forma voluntária e reduz custos administrativos e operacionais.

A previsão do termo de responsabilidade e do prazo de 72 horas oferece segurança jurídica ao contribuinte, que passa a contar com uma garantia formal para regularizar sua situação, evitando medidas extremas imediatas. Ademais, a delimitação clara das exceções (art. 4º) impede o uso indevido da norma para encobrir situações graves e garante que a legislação seja aplicada conforme o interesse público e segurança.

Portanto, em virtude da importância da matéria, justificando-se a apresentação da presente propositura, requeiro para tanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

**Sala das Sessões, 02 de junho de 2025.**

**Deputado Estadual Dr. Diego Castro**